

## PARECER JURÍDICO

**SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 048/2022 – SEMAD**

**EMENTA:** ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 9/2021-0034, REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA/PA. ANÁLISE. PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE DO ATO. LEGALIDADE. COM PREVISÃO LEGAL NO § 3º DO ART. 15, DA LEI Nº 8.666/93. DECRETO FEDERAL Nº 7.892/2013.

### 1. DA CONSULTA E DO OBJETO DE ANÁLISE.

Versam os presentes autos a respeito da solicitação encaminhada pelo presidente da Comissão Permanente de Licitação, para análise e parecer jurídico sobre a possibilidade de adesão à ata de **Registro de Preço do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2021-0034**, que tem como órgão gerenciador a Prefeitura Municipal de Primavera/PA, cujo objeto é a *“contratação de empresa especializada na prestação de serviço de publicação de avisos e atos oficiais para atender as demandas das Secretarias, fundos e Prefeitura Municipal de Primavera/PA”*.

Uma vez caracterizado o objeto a ser contratado, verificamos nos presentes autos, termo de referência, pesquisas de preços para aquisição dos itens acima mencionados. No entanto, dentre dos valores cotados encontra-se a ata que esta municipalidade pretende aderir. Demonstrado assim, que a adesão a Ata de Registro de Preços do Município de Primavera/PA é a mais vantajosa para a Administração Pública.

Dos autos, se verifica a solicitação ao setor de contabilidade de informações quanto à disponibilidade de crédito orçamentário, o qual informa a existência de dotação orçamentária suficiente para a quitação da obrigação, através da declaração de adequação orçamentária e financeira.

Ressalta-se que a Administração Pública de Benevides, através da Prefeitura Municipal de Benevides, o Fundo Municipal de Saúde e o Fundo Municipal de Educação de Benevides, encaminhou solicitação de autorização para adesão a Ata de Preços à Prefeitura Municipal de Primavera/PA, relacionando itens e quantitativos, constando ainda dos autos a autorização do órgão gerenciador e a concordância da empresa COSTA & PAES LTDA, CNPJ 08.602.474/0001-15.



com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada da por outro ente da Federação, como se verifica no caso em tela.

Nesse diapasão, o Decreto nº 7.892/2013, em seu art. 22, prevê a possibilidade de que uma ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços. Veja-se:

Art.22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejar em fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Logo, é plenamente possível a prestação de serviços ou aquisição de produtos por meio de adesão a ata de registro de preços, decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário apenas a anuência do órgão gerenciador.

Ademais, vale frisar, que quando há a adesão de uma ata de registro de preços em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador todas as informações necessárias sobre o desempenho da empresa contratada, no que se refere a execução do ajuste, reduzindo assim significativamente o risco de uma prestação de serviço ineficiente.

### **3. DA MINUTA DO CONTRATO.**

A regulamentação dos contratos administrativos encontra-se prevista no artigo 54 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, os quais estabelecem as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos.

Na minuta do contrato em epígrafe, se fazem presentes todas as cláusulas exigidas pela legislação.

Nesse sentido, observa-se que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, não restando qualquer impedimento quanto a adesão da ata de registro de preço em comento.

### **4. DA CONCLUSÃO.**